

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, *caput*).

A despeito do que determina a nossa Carta Magna, observa-se que a proteção penal às crianças e adolescentes vítimas de abusos se revela insuficiente para coibir episódios de violência contra essas vítimas tão vulneráveis.

Os casos de maus-tratos frequentemente noticiados na mídia refletem o descaso dos criminosos para com a lei penal e a sensação de impunidade gerada pelas baixíssimas penas cominadas ao delito. Atualmente, a sanção prevista para quem maltrata pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância varia de dois meses a um ano de detenção, ou multa.

Nesse cenário, o agente que incorrer na prática de maus-tratos dificilmente será processado criminalmente, tampouco irá para a prisão, uma vez que poderá ser beneficiado com a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais.

A pena irrisória não tem se mostrado eficaz para a prevenção e repressão desse tipo de comportamento. Cumpre salientar que a mesma conduta, quando praticada contra cão ou gato, é punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda do animal, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Diante dessa situação, apresentamos proposta de agravamento das reprimendas estipuladas no art. 136 do Código Penal para possibilitar a efetiva prevenção e repressão do delito.

Além do aumento das penas previstas no *caput* do citado dispositivo, propomos o endurecimento da punição para o agente que provocar lesão corporal - leve, grave ou gravíssima - ou morte da vítima, modificando os §§ 1º e 2º do referido artigo.

Por fim, o aumento de um terço da pena previsto no § 3º deve abranger não só as hipóteses em que o crime for praticado contra crianças, mas também contra adolescentes. Essas vítimas também necessitam de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305474800>



proteção especial do Estado, em consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente preconizada em nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2021-20933



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305474800>

